



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 00009888-58.2017.4.01.4301

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: VINICIUS DONNOVER GOMES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265, VIVIANE MENDES BRAGA - TO2264, ANA PAULA MORAIS DO NASCIMENTO - TO7489, PUBLIO BORGES ALVES - TO2365 e FRANKLIN DIAS ROLINS - TO5974

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NEODIR SAORIN, VINICIUS DONNOVER GOMES, DIVINO RAMOS RODRIGUES, VALDIVINO RAMOS RODRIGUES e RAMOS & RAMOS LTDA, em razão da suposta prática das condutas descritas no art. 10, inciso I, e art. 11, inciso VI, ambos da Lei nº 8.429/92.

Narra que o Município de Goiatins/TO, na pessoa do então prefeito NEODIR SAORIN, firmou o convênio nº 657735/2009 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de R\$ 1.227.428,12 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos), objetivando a construção de uma escola infantil no âmbito do PROINFÂNCIA, dos quais, R\$ 1.215.153,84 (um milhão duzentos e quinze mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) seriam repassados pela autarquia e R\$ 12.274,28 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) à conta do ente federativo.

Relata que, conforme o ajustado, em 20/07/2011, o FNDE depositou na conta vinculada ao convênio o montante de R\$ 607.576,92 (seiscentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), que corresponde a 50% do valor total.

Assevera que, para dar seguimento à execução do convênio, a Prefeitura Municipal de Goiatins realizou licitação para a seleção da empresa responsável pela construção da escola (Tomada de Preço nº 06/2011), o que culminou na escolha da pessoa jurídica RAMOS & RAMOS LTDA.

Segundo o órgão ministerial, o contrato administrativo foi assinado em 03/08/2011 e a ordem de serviço emitida em 04/08/2011. Ocorre que, segundo o autor, em 16/08/2011, apenas 12 (doze) dias após a ordem de serviço, a RAMOS & RAMOS LTDA emitiu nota fiscal de prestação de serviço referente à primeira medição, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) e, no dia seguinte, NEODIR SAORIN repassou à aludida empresa, mediante transferência bancária da conta vinculada ao convênio, a quantia correspondente à primeira medição.

A respeito desse repasse, ressalta que a RAMOS & RAMOS LTDA não havia executado os serviços referidos na nota fiscal e que NEODIR SAORIN, mesmo ciente de que não havia suporte material a justificar a transferência, mesmo assim o fez.

Afirma que, em 23/09/2011, pouco mais de um mês após à primeira transferência, a RAMOS & RAMOS LTDA emitiu nota fiscal de prestação de serviços supostamente referentes à segunda medição, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), embora não tivesse executado sequer os serviços referentes à primeira medição. De acordo com o MPF, na mesma data, conquanto tivesse ciência da situação de inexecução do objeto do convênio, VINICIUS DONNOVER GOMES, prefeito em exercício – em razão do afastamento de NEODIR SAORIN –, ordenou a transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da conta bancária do convênio em favor daquela sociedade empresária.

Relata que a pessoa jurídica contratada emitiu nova nota fiscal relativa a uma hipotética terceira medição em 31/10/2011, com valor nominal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que foi paga por VINICIUS DONNOVER GOMES.

Além disso, sustenta que, no dia 09/03/2012, a RAMOS & RAMOS LTDA emitiu outra nota fiscal, que supostamente corresponderia a uma quarta medição, no montante de R\$ 102.576,92 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), e que VINICIUS DONNOVER GOMES, agora na qualidade de prefeito eleito, transferiu, na mesma data (09/03/2012), o referido valor da conta do convênio à citada empresa, mesmo ciente de que até aquele momento não havia serviço executado que justificasse os pagamentos.

Aduz que, embora tenha sido entregue à empresa RAMOS & RAMOS LTDA montante correspondente a 50% do convênio, sendo o último pagamento efetuado em 09/03/2012, a vistoria do engenheiro contratado pela Prefeitura de Goiatins/TO realizada em 24/05/2012 constatou-se que apenas 0,69% da obra havia sido executada.

Aponta, bem assim, que o laudo pericial criminal federal elaborado em 13/01/2013 consignou que foram concluídos somente 27% da execução físico-financeira da obra.

Afirma que os ex-prefeitos NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES, atuando conjuntamente com os sócios da RAMOS & RAMOS LTDA, DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES, dolosamente, violaram o dever de moralidade, agir ético, de acordo com as boas práticas de administração, vulneraram os princípios da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público, e causaram dano ao erário, em montante superior a R\$ 607.576,92 (seiscentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Por fim, destaca que, até o presente momento, não foi apresentada a Prestação de Contas do referido convênio, cujo prazo final supostamente se deu em 05/12/2016.

Na decisão de ID 314217425 - Pág. 47/57, o Juízo deferiu o pedido liminar, determinando a indisponibilidade de bens dos réus.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE manifestou interesse de ingressar no feito, na condição de assistente simples do autor (ID 314217425 - Pág. 89), o que foi deferido no ID 314217425 - Pág. 200.

NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES apresentaram manifestação preliminar, respectivamente, no ID 314217425 - Pág. 124/149 e ID 314217425 - Pág. 151/181.

RAMOS & RAMOS LTDA, DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES, mesmo notificados, deixaram de se manifestar acerca da petição inicial (ID 314217425 - Pág. 198).

Na decisão de ID 314217425 - Pág. 209/219, o Juízo afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial aventadas por NEODIR SAORIN, e, por reputar que as condutas apontadas caracterizam, em tese, atos ímprobos, recebeu a inicial.

NEODIR SAORIN apresentou contestação no ID 314217425 - Pág. 228/250, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e a ilegitimidade passiva *ad causam*.

No tocante ao mérito, sustenta, em suma, que “não houve nenhuma ilicitude ou irregularidade, muito menos, apropriação ou desvio de verbas públicas como supõe o representante do órgão ministerial, uma vez que este não pagou ou ordenou que se pagasse nenhum valor à empresa RAMOS E RAMOS LTDA, mas ainda que tivesse dado tal ordem de pagamento, a obra foi executada na proporção do pagamento realizado pelo Defendente, posto que encontra-se executado mais de 27% da obra e o valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) representa aproximadamente 20% do valor contratado”.

Além disso, afirma que “não foi identificado qualquer indícios (sic) de fraude no processo licitatório, sendo que os valores das planilhas de preços, estão todos compatíveis com os valores de mercado, comprovando com isto a idoneidade do defendente e sua ausência de dolo ou má-fé do ato objurdado (sic)”.

Argumenta que, não obstante o convênio tenha sido assinado por ele, a responsabilidade pela execução e prestação de contas passou de seu sucessor VINICIUS DONNOVER GOMES.

Demais disso, argumenta que não foi comprovada a existência do dolo ou má-fé e que não obteve qualquer vantagem indevida.

Por fim, impugnou a medida de indisponibilidade de bens e os documentos que instruem a exordial, “vez que foram produzidos unilateralmente, fora do contraditório, cuja autenticidade, veracidade e idoneidade restam prejudicadas, as quais não retrata a fidedignidade dos fatos”.

VINICIUS DONNOVER GOMES contestou o feito no ID 314217425 – Pág. 260/286, aventando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir, diante da não comprovação do dano ao erário municipal, enriquecimento ilícito e/ou qualquer violação aos princípios da administração

pública elencados na lei 8.429/92; a inépcia da inicial; e a “ausência de justa causa para recebimento da ação”.

No tocante ao mérito, defende-se que “a obra referente ao Convênio junto ao FNDE para construção da Escola Infantil no município de Goiatins/TO, objeto da demanda, avançou muito em sua execução, demonstrando assim que foram aplicados corretamente os recursos, tanto quando o Contestante ainda era prefeito interino e também quando fora, eleito para exercer o mandato definitivo, sendo que durante sua gestão os recursos foram aplicados corretamente, o que pode ser provado através da documentação comprobatória anexa”.

De mais a mais, o réu alega que “não possuía qualquer malícia ou má-fé em suas condutas, o que impossibilita a imputação de qualquer tipo de responsabilidade, fato que atesta a inexistência de dolo na conduta, elemento imprescindível para incidência dos artigos 10 e 11 da Lei no. 8.429/92” e que não houve dano ao erário”.

No ID 959422193, certificou-se que DIVINO RAMOS RODRIGUES (ID 314217425 - Pág. 290), a RAMOS & RAMOS LTDA (ID 314217425 - Pág. 291) e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES (ID 859446060 - Pag. 2), embora devidamente citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contestar o feito.

Por fim, o MPF apresentou réplica no ID 986035657.

Na decisão de ID 1072322759, o Juízo saneou o feito, rechaçando as preliminares aventadas pelos réus; decretou a revelia dos réus DIVINO RAMOS RODRIGUES, RAMOS & RAMOS LTDA e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES, com incidência apenas dos seus efeitos processuais do instituto; fixou os pontos controvertidos; admitiu a produção de prova produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) e prova documental; e indeferiu o pedido de exibição de documentos proposto por VINICIUS DONNOVER GOMES.

Em audiência realizada no dia 09/08/2022, procedeu-se à oitiva das testemunhas ELIEVAN MARQUES DOS SANTOS (mídia: ID 1264551769), RUSINELTE RODRIGUES LIMA (mídia: ID 1264551775), FRANCISCO AURÉLIO GUIMARÃES BOUCINHAS (mídia: ID 1264551788), SHARLIVAN LEMES DUARTE (mídia: ID 1264603291) e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA (mídia: ID 1264646767), além dos requeridos VINICIUS DONNOVER GOMES (mídia: ID 1264646792) e NEODIR SAORIN (mídia: ID 1264671775) (ID 1261895286).

Na oportunidade, NEODIR SAORIN desistiu da produção de prova testemunhal.

O MPF apresentou alegações finais no ID 1345181285, sustentando que os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Segundo deduzido pelo órgão ministerial, as provas dos autos não são suficientes para comprovar que NEODIR SAORIN foi o responsável pelo pagamento de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), referente à primeira nota fiscal emitida pela RAMOS & RAMOS LTDA. Isso porque o requerido “foi afastado temporariamente do cargo pelo período de 60 (sessenta) dias, durante o qual foi substituído pelo requerido VINICIUS DONNOVER GOMES”, conforme Decreto Legislativo nº 001, de 16 de agosto de 2011 (ID 314217425 – Pág. 144/146).

Por outro lado, no tocante aos demais réus, aduz que o arcabouço probatório confirma o cometimento de atos de improbidade administrativa, em suma, porque “o requerido VINICIUS DONNOVER GOMES repassou recursos do Convênio nº 657735/2009 à RAMOS & RAMOS LTDA.,

sem a respectiva e prévia contrapartida, a saber, a execução da obra” e “DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES, sócios da RAMOS & RAMOS LTDA., concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa, mediante a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, utilizadas para fraudar a licitude dos pagamentos”.

Propugna, bem assim, que “quanto ao fato de o objeto do referido convênio não haver sido realizado, trata-se de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, na medida em que a sociedade empresarial recebeu recursos públicos correspondentes a 50% do valor pactuado, tendo, lado outro, executado apenas 27% da obra, além do evidente prejuízo ao erário na totalidade dos recursos destinados ao convênio, tendo em vista que a população não foi atendida com a construção da escola infantil no âmbito do PROINFÂNCIA”.

Enfim, destaca que “por força da cláusula décima sétima do Convênio nº 657735/2009, bem como dos próprios princípios gerais que regem a Administração Pública, é dever do conveniente a prestação de contas de todos os recursos que lhe foram repassados” e que “no caso vertente, verifica-se que, embora o prazo tenha se esgotado no dia 05/02/2016, até o ajuizamento da presente ação, em 09/03/2017, as contas do Convênio nº 657735/2009 ainda não haviam sido prestadas”.

Diante disso, o MPF requer que VINICIUS DONNOVER GOMES, DIVINO RAMOS RODRIGUES, VALDIVINO RAMOS RODRIGUES e a RAMOS E RAMOS LTDA. ME. sejam condenados pela prática de atos de improbidade administrativa.

Após, o FNDE se manifestou no ID 1345372282, ratificando os fundamentos propostos pelo *parquet* federal.

Em sede de alegações finais, NEODIR SAORIN argumentou que não efetivou pagamentos em favor da RAMOS E RAMOS LTDA ME, tendo em vista que “foi sumariamente afastado do cargo de Prefeito Municipal no dia 16 de agosto de 2011, sendo certo que após o seu afastamento, o Requerido VINICIUS DONNOVER GOMES foi quem assumiu a gestão do Município de Goiatins-TO”, razão pela qual defende que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa relacionados aos fatos objeto da presente demanda (ID 1370556748).

Finalmente, VINICIUS DONNOVER GOMES apresentou alegações finais no ID 1385876282, afirmando, em resumo, que “não se revela presente qualquer ato praticado pelo requerido que reflita má-fé ou desonestidade”, tampouco “lesão efetiva ao Erário”.

Insiste-se que “a inicial em nenhum momento aponta elementos que demonstrem a lesão ao patrimônio, e muito menos situação de enriquecimento ilícito dos requeridos” ou o dolo do réu.

No mais, aventou-se a ausência de citação, tendo em vista que “após compulsar os autos e analisando a Certidão acostada ao ID 919450192 informando que o réu foi devidamente citado no ID 314217425, que corresponde aos autos físicos anexados ainda no início do processo e verificando minuciosamente cada página anexada nestes mesmos autos, não foi possível identificar citação alguma do réu VINICIUS DONNOVER, de fato os outros réus do processo foram citados, todavia, não há nenhuma certidão que comprove que o réu foi devidamente citado no processo, muito embora tenha se manifestado em todos os eventos”.

Finalmente, o réu fez uma digressão acerca do “uso indevido das ações de improbidade”, reforçando que “durante o tempo em que foi prefeito do Município de Goiatins, não praticou qualquer ato que possa ser enquadrado como sendo de improbidade administrativa, nem mesmo que possa ter lesado os cofres públicos do referido ente municipal”.

Por tudo isso, requereu que a declaração de nulidade do processo, ante a ausência de citação válida e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II 1. Da nulidade do processo: ausência de citação válida

A nulidade aventada por VINICIUS DONNOVER GOMES não comporta acolhimento, uma vez que a certidão de ID 314217425 - Pág. 258 demonstra que o réu fora devidamente citado.

Aliás, ainda que assim não o fosse, a preliminar de nulidade não mereceria endosso, pois a decretação de nulidade de atos processuais, sejam absolutas sejam relativas, depende da efetiva demonstração dos prejuízos acarretados à parte interessada, com base princípio da *pas de nulitte sans grief*, amplamente admitido pelos Tribunais de Superposição (*Precedente: STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1721690 SE 2017/0332025-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021*).

Por consectário, como o requerido teve a oportunidade de se manifestar quanto a todos os atos do processo e, efetivamente, o fez, não haveria falar em prejuízo concreto.

Sendo assim, ante a inexistência de outras preliminares aventadas pelos réus, tampouco de questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito da demanda.

II 2. Do mérito

Nos moldes do relatado, o MPF afirma que o Município de Goiatins/TO, pelo então prefeito NEODIR SAORIN, firmou o convênio nº 657735/2009 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de R\$ 1.227.428,12 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos), com o objetivo de construir uma escola infantil no âmbito do PROINFÂNCIA.

Outrossim, sustenta que a Prefeitura Municipal de Goiatins repassou à empresa RAMOS & RAMOS LTDA, até **09/03/2012**, o montante de **R\$ 607.576,92 (seiscentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, correspondente a 50% do valor total a ser suportado pelo FNDE.

Ocorre que, segundo a inicial, o engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Elievan Marques dos Santos, constatou que nada da obra havia sido, de fato, executado durante fiscalização levada a efeito em **maio de 2012**.

Em vista disso, o órgão ministerial atribui aos réus atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso I, da LIA), sob alegação de que os agentes públicos NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES, embora cientes de que a empresa RAMOS & RAMOS LTDA não havia executado quaisquer dos serviços indicados nas notas fiscais emitidas, transferiram-lhe valores vultosos, em prejuízo ao erário.

Bem assim, alega-se que DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES, sócios da RAMOS & RAMOS LTDA, teriam concorrido para prática de atos de improbidade administrativa mediante a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, utilizadas para fraudar a licitude dos pagamentos (art. 10, inciso I, da LIA).

Acrescente-se que, segundo o MPF, NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES também incorreram na conduta descrita no art. 11, inciso VI, da LIA, uma vez que não prestaram contas no prazo legalmente previsto.

Delineada a causa de pedir da demanda, sublinhe-se que o caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e principalmente: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Conforme se extrai do art. 1º, § 5º e §6º, c/c art. 2º, ambos da Lei nº 8.429/92, sujeitam-se à incidência da LIA o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como em entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais.

Além disso, nos termos do art. 3º da LIA, as disposições dessa lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Assim, como NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES, supostamente, realizaram as condutas imputadas pelo MPF quando do exercício do mandato de Prefeito do Município de Goiatins/TO e os particulares DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES, bem como a pessoa jurídica RAMOS & RAMOS LTDA-ME, pelo que consta da inicial, participaram e se beneficiaram dos atos ímprobos, nota-se que os requeridos são passíveis de responsabilização com base na Lei de Improbidade Administrativa.

Por oportuno, registre-se que não é o caso de aplicação do art. 3º, §2º, da LIA, pois, do cotejo entre o relatado na inicial e do disposto no art. 5º da Lei nº 12.846/13, deduz-se que a conduta imputada à pessoa jurídica não se subsume a qualquer ato lesivo à administração pública de que trata a Lei Anticorrupção.

Superado tal ponto, destaco que a Lei nº 14.230/21 alterou a Lei nº 8.429/92, modificando, significativamente, o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, sobretudo, no que se refere ao dolo do agente público, ao qual se conferiu verdadeira interpretação autêntica, restringindo-se, sobremaneira, o sentido e o alcance dessas normas jurídicas.

Pela sua relevância, veja-se a nova redação do art. 1º da Lei nº 8.429/92:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

*§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa **as condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(omissis)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (destaquei)

No que tange aos atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário, nos quais se enquadram, em tese, as condutas relatadas na inicial, é importante destacar que a nova legislação aboliu a possibilidade de tipificação culposa, exigindo, doravante, comportamento doloso, **a ensejar, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades indicadas no art. 1º da LIA** (art. 10º).

Outrossim, do §1º e §2º do art. 11 da LIA, deflui-se que, nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), só haverá improbidade administrativa, quando for comprovado, na conduta funcional do agente público, **o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**.

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989, fixou, dentre outras, a tese de que “a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente” (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Tal compreensão se assenta princípio do *tempus regit actum*, visto que, uma vez revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, resta impossibilitada a prolação de uma sentença condenatória com fulcro em uma conduta que deixou de ser tipificada legalmente, na forma do voto do Ministro Relator.

Desse modo, com base na *ratio decidendi* do acórdão em epígrafe, as novas diretrizes legislativas quanto ao dolo específico do agente público devem ser aplicadas às ações em curso, uma vez que o elemento subjetivo especial repercute sobre a própria tipicidade do alegado ato ímprobo, sendo certo que, também nessa hipótese, refoge à lógica do razoável que alguém seja responsabilizado por conduta que norma posterior deixou de considerar ilícita.

Feitas essas considerações, passo à análise da lide.

Na espécie, o documento de ID 314402870 - Pág. 18/28 confirma que o Município de Goiatins/TO, pelo então prefeito NEODIR SAORIN, firmou o Convênio nº 657735/2009 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de **R\$ 1.227.428,12 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos)**, com o objetivo de construir uma escola infantil, no âmbito do PROINFÂNCIA.

Veja-se que, conforme os dados do Sistema Integrado de Monitoramento Execução de Controle – SIMEC, o FNDE transferiu o montante de **R\$ 607.576,92 (seiscentos e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)** ao ente federativo no dia **20/07/2011** (ID 314217425 - Pág. 31).

Outrossim, depreende-se que o Município de Goiatins-TO repassou à pessoa jurídica RAMOS & RAMOS LTDA, contratada para a execução da construção, as seguintes quantias, que correspondem a quase 50% do valor total da obra (ID 314217425 - Pág. 31):

a) **R\$ 245.000,00** (duzentos e quarenta e cinco mil reais) em **17/08/2011**;

b) **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) em **23/09/2011**;

c) **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) em **27/10/2011**; e

d) **R\$ 102.576,92** (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) em **09/03/2012**.

Inobstante isso, o engenheiro fiscal da obra, Elievan Marques dos Santos, declarou à Polícia Federal que, durante fiscalização levada a efeito em **maio de 2012** – posteriormente a todos os repasses mencionados –, verificou que somente **0,69%** do empreendimento havia sido executado (ID 314402870 - Pág. 175/176), o que é endossado pelos registros fotográficos lançados no SIMEC (ID 1130549753 - Pág. 65/66) e pelo depoimento do servidor em sede judicial (mídia: ID 1264551769).

Enfatizo que tal percentual correspondente ao valor de **R\$ 8.414,59 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme documento de ID 314402877 - Pág. 32.

O Laudo nº 012/2015-SETEC/SR/DPF/TO, elaborado pela Polícia Federal, indica que, em **15/10/2014**, a obra objeto do convênio encontrava-se com apenas **27%** da execução físico-financeira concluída, apesar do repasse de R\$ 607.576,92 (seiscentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) (ID 314402877 - Pág. 41/58). Ressalte-se, neste ponto, que o mencionado laudo aponta, inclusive, que a evolução da obra, de 0,69% para 27%, deu-se mediante a utilização de recursos municipais.

Do mesmo modo, extrai-se, das informações do SIMEC, que o percentual de execução da obra avançou somente **0,82%** (ID 314217425 - Pág. 29), mesmo depois da prorrogação do convênio para **08/07/2016** (ID 314380355 - Pág. 77).

Nesse cenário, não pairam dúvidas de que a RAMOS & RAMOS LTDA recebeu pagamentos do Município de Goiatins-TO por serviços que não realizou, restando claro, a teor do fixado na decisão de ID 1072322759, que as controvérsias que permeiam a demanda recaem sobre

os seguintes pontos:

1) à efetivação de pagamentos indevidos por NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES à RAMOS & RAMOS LTDA por serviços não executados, e, conseqüentemente, à existência de prejuízo ao erário e o montante respectivo, já que, segundo o órgão ministerial “o valor do dano é superior ao valor repassado à empresa ré, tendo em vista que, em razão das condutas ímprobas, não foi possível a conclusão da obra”;

2) à participação de DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES na consumação dos atos de improbidade administrativa que acarretaram prejuízo ao erário, por meio da falsificação de notas fiscais, e à obtenção de benefícios diretos por esses réus;

3) a quem competia a responsabilidade pela prestação de contas do convênio nº 657735/2009 - a NEODIR, VINICIUS, ou a ambos – e à presença do dolo específico de ocultar irregularidades quando da suposta omissão (art. 11, VI, da LIA); e

4) à existência do elemento subjetivo (**dolo**) nas condutas narradas pelo MPF, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 10 e art. 11 da LIA (art. 1º, §2º) e na finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, §1º e §2º).

Em primeiro lugar, percebe-se que, consoante o Decreto Legislativo nº 001/2011, de 16 de agosto de 2011, o réu NEODIR SAORIN fora afastado do cargo de Prefeito de Goiatins-TO a partir de 17/08/2011 (ID 314217425 - Pág. 144/146) e, pelo depoimento do requerido em Juízo, ele voltou a ocupá-lo em 27/10/2011, atuando até a cassação, ocorrida no dia 01/03/2012 (mídia: ID 1264671775 e ID 314402870 - Pág. 54).

Conquanto o requerido tenha alegado que não autorizou o pagamento de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) em favor da RAMOS & RAMOS LTDA, o arcabouço probatório da demanda demonstra o contrário.

Isso porque o próprio réu reconheceu, peremptoriamente, perante a Polícia Federal, *in verbis*: **“QUE na sua gestão pagou à empresa RAMOS & RAMOS LTDA o valor dá R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta mil, reais) referentes à primeira medição das obras da creche; QUE lhe sendo apresentadas as cópias das notas fiscais de fls. 77 até 80 em nome da empresa RAMOS & RAMOS, esclarece: que a única nota empenhada e paga em sua gestão foi a de fls. 77, no valor de R\$ 245.000,00, valor este referente à primeira medição”** (destaquei) (ID 314402870 - Pág. 185).

Destarte, a flagrante divergência em relação ao outrora declarado, é circunstância que, por si só, gera ceticismo quanto à versão apresentada pelo requerido em Juízo, sobretudo, porque o réu foi conclusivo perante a Polícia Federal.

Não se pode perder de vista que VINICIUS DONNOVER GOMES negou, veementemente, a efetivação do primeiro pagamento à contratada e assumiu, sem resistência, que foi o responsável pelos demais (mídia: ID 1264646792), aspecto que, por certo, ratifica a convicção de que NEODIR SAORIN quem deferiu o repasse à sociedade limitada em agosto de 2011.

Ademais, embora a transferência bancária só tenha ocorrido em 17/08/2011, a nota fiscal que ancorou o repasse da contraprestação fora emitida em 16/08/2011 (ID 314402870 - Pág. 83), data em que NEODIR SAORIN ainda era Prefeito de Goiatins-TO, ficando comprovado, acima de qualquer dúvida razoável, que o réu quem autorizou o pagamento à contratada.

Fixada essa conclusão, gize-se a RAMOS & RAMOS LTDA fora contratada em **03/08/2011** (ID 314359349 - Pág. 265/270) e a ordem de serviço emitida em **04/08/2011**. Sem embargo, NEODIR SAORIN autorizou, depois de doze dias (**16/08/2011**), o pagamento de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), relativos à primeira medição da obra, circunstância suficiente para confirmar que NEODIR SAORIN efetuou o adimplemento antecipado de serviços não realizados pela sociedade limitada, por ser impossível que mais de 20% da obra de **1.118,43 m²** estivesse concluída naquela ocasião (ID 314359349 - Pág. 257).

A propósito, vale notar que o Edital da Tomada de Preços n° 006/2011, licitação que culminou na contratação da RAMOS & RAMOS LTDA, é **categórico** quanto à vedação de pagamentos antecipados (cláusula 11.3), estabelecendo que as contraprestações seriam efetivadas “após a formalização documental, ou seja; a apresentação da documentação de cobrança emitida pela licitante contratada, e depois de aceitos os serviços pela FISCALIZAÇÃO do MUNICÍPIO DE GOIATINS e aferidas pelo fiscal da Prefeitura e atestará a sua execução em conformidade com o Cronograma de Execução Físico-Financeiro, sendo o pagamento efetuado, após a emissão do respectivo atestado positivo da execução acontecida e liberação de recursos por parte do Ministério da Cidades” (cláusula 11.2) (ID 314359349 - Pág. 24).

Desse modo, é evidente que o contrato administrativo entabulado não autorizava a realização de pagamentos antecipados à contratada, seja porque a permissão de adimplemento de 20% do valor total do ajuste está inserida na cláusula quarta, que trata dos aditivos e correções de valores, seja porque a cláusula quinta, que versa sobre as condições de pagamento, coaduna-se ao estabelecido no edital da licitação (ID 314359349 - Pág. 266/2067).

Se não bastasse tudo isso, a nota fiscal juntada ao ID 314402870 - Pág. 83 discrimina que o valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) corresponde à **1ª medição**, fato de conhecimento de NEODIR SAORIN, consoante depoimento acima transcrito, de modo que a tese defensiva difundida por DIVINO RAMOS RODRIGUES no âmbito policial (ID 314402870 - Pág. 164) carece de credibilidade e, portanto, não merece endosso.

No que concerne aos outros três pagamentos, datados de **23/09/2011** (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais); **27/10/2011** (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais); e **09/03/2012** (R\$ 102.576,92 - cento e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), VINICIUS DONNOVER GOMES confessou, em audiência, que foi ele quem os autorizou, não havendo controvérsias quanto ao ponto.

Além disso, ficou comprovado que VINÍCIUS DONNOVER GOMES anuiu com o pagamento efetivado à RAMOS & RAMOS LTDA em **27/10/2011** (ID 314217425 - Pág. 31) antes mesmo da apresentação da nota fiscal datada de **31/10/2011** (ID 314402870 - Pág. 85), conjuntura ainda mais grave, pois demonstra, de forma inequívoca, que nem existia lastro documental a embasar a contraprestação.

Acrescente-se que as notas fiscais carreadas ao ID 314402870 - Pág. 83/86 confirmam que DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES atestaram falsamente a prestação de serviços, tendo em vista que, em maio de 2012, após a percepção de 50% do valor total do contrato, o percentual de execução da obra era de **0,69%** (ID 1130549753 - Pág. 65/66).

Verifica-se, ainda, DIVINO RAMOS RODRIGUES foi o responsável pelas tratativas com VINICIUS DONNOVER GOMES, que resultaram na liberação de R\$ 362.576,00 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais), conforme se depreende do termo de declarações do ex-gestor juntado ao ID 314402870 - Pág. 202/203. Igualmente, durante depoimento prestado à PF, DIVINO RAMOS RODRIGUES afirmou que “**é administrador e gestor de fato da empresa ENGECON CONSTRUTORA, Ramos e Ramos LTDA**” (ID 314402870 - Pág. 164).

Por seu turno, VALDIVINO RAMOS RODRIGUES foi o responsável pela assinatura das notas fiscais referentes ao suposto serviço prestado (ID 314402870 - Pág. 83/86), que resultaram na transferência de todo o valor existente na conta bancária atinente ao convênio.

Interessa notar que todas as notas fiscais emitidas pela RAMOS & RAMOS LTDA-ME apresentam discriminação genérica quanto aos serviços prestados e não se lastreiam em medições documentadas pelo fiscal do contrato, conforme exigido na cláusula quinta do contrato entabulado com o Município de Goiatins-TO (ID 314359349 - Pág. 265/270), evento a sugerir que a emissão desses documentos foi meramente *pro forma*.

Gize-se que NEODIR SAORIN e VINÍCIUS DONNOVER GOMES estavam à frente da administração municipal, respectivamente, de 27/10/2011 a 01/03/2012 e de 02/03/2012 até o ano de 2016, mas não tomaram providências para sancionar a sociedade limitada pela inexecução do objeto do contrato ainda nos idos de 2012, após o transcurso do prazo de entrega da escola (**04/02/2012**- ID 314359349 - Pág. 266), o que, certamente, milita em favor do sustentado pelo MPF.

Demais disso, o prejuízo ao erário é evidente, pois a escola se encontra inacabada até os dias atuais, vez que as informações do SIMEC, hodiernamente, evidenciam que somente **27%** da construção fora concluída (*disponível em: <https://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=8446> (<https://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=8446>)).*

Oportunamente, relembro que, em **maio de 2012**, constatou-se que apenas **0,69%** da obra havia sido executada (ID 314402870 - Pág. 175/176), assim como que o diminuto percentual de **27%** fora verificado pela Polícia Federal em **outubro de 2014**, mais de três anos depois do primeiro pagamento à RAMOS & RAMOS LTDA (ID 1130549753 - Pág. 65/66) e mais de dois anos após o termo final da conclusão da obra, com prazo de 180 dias para entrega (**04/02/2012**- ID 314359349 - Pág. 266).

Portanto, diferentemente do propugnado por NEODIR SAORIN, é completamente ilógico se pensar que a contratada subsidiou a execução dos 27% da construção com o montante repassado por ele em agosto de 2011, mesmo porque o corréu também efetuou pagamentos indevidos à sociedade limitada em três ocasiões.

Outrossim, pelo declarado pelo então Secretário de Municipal de Educação, Darley Santos de Oliveira, aos peritos da Polícia Federal em outubro de 2014, a obra havia sido retomada, **recentemente**, com recursos próprios do Município de Goiatins-TO (ID 314402877 - Pág. 41), evidência contundente da malversação dos recursos repassados pelo FNDE e que coloca em xeque o argumento de NEODIR SAORIN.

A propósito, a conduta de NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES, conglobadas, foram determinantes para a ocorrência do dano à administração pública, vez que não há como se negar que os sucessivos adiantamentos ilegais em benefício da RAMOS & RAMOS LTDA, sem qualquer amparo em medições prévias, como exigido no edital de licitação e contrato

administrativo, propiciou o desvio, a apropriação, o malbaratamento e a efetiva perda de verbas federais, porquanto, até hoje, as obras da creche estão paralisadas no mesmo percentual, sem que se tenha notícias da destinação conferida aos recursos públicos.

Por tudo isso, reputo que o MPF se desincumbiu do ônus de comprovar que os réus cometeram de atos que acarretaram prejuízo ao erário.

No que concerne ao elemento subjetivo, repise-se que a Lei nº 14.230/21 passou a exigir a demonstração de dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA (art. 1º, §2º) e na finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, §1º e §2º).

É pertinente esclarecer que a prova do elemento subjetivo especial é, intrinsecamente, árdua, já que os propósitos do ser humano residem no campo das manifestações psicológicas, motivo pelo qual a aferição do dolo deve se dar por meio de atividade lógico dedutiva, partindo-se do confronto entre os eventos demonstrados nos autos e os paradigmas construídos a partir da prática jurisdicional.

Nessa linha de intelecção, malgrado não haja subsídios a revelar que NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES tencionavam obter proveito em benefício próprio, por todos os argumentados exteriorizados anteriormente, é lícito afirmar que os réus agiram, deliberada e conscientemente, com o fim de favorecer financeiramente a pessoa jurídica RAMOS & RAMOS LTDA-ME.

Deveras, o pagamento antecipado de parcelas do contrato; a aceitação de notas fiscais com discriminação genérica; a ausência de medição documentada; a omissão em sancionar a sociedade limitada pela inexecução do objeto do contrato e o pagamento da RAMOS & RAMOS LTDA-ME por serviços, **sabidamente**, não realizados são evidências robustas da existência do elemento subjetivo especial requerido pela LIA.

Por oportuno, registre-se que nenhuma das testemunhas arroladas por VINICIUS DONNOVER GOMES foram capazes de infirmar a convicção deste Juízo quanto ao dolo do requerido, tendo em vista que todas se resumiram a tratar dos eventos posteriores aos pagamentos indevidos e nenhuma delas, aparentemente, tem conhecimento das inúmeras irregularidades que emergem do farto arcabouço documental que instrui o feito.

Doutra banda, quanto a DIVINO RAMOS RODRIGUES e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES, é necessário destacar que o §1º do art. 3º da LIA, incluído pela Lei nº 14.230/21, estabelece que "os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação**" (destaquei).

Dessarte, tomando-se por base a inovação legislativa e levando-se em consideração que as provas dos autos não comprovam, sequer superficialmente, que os requeridos lograram benefícios diretos e pessoais a partir do pagamento indevido, conclui-se os sócios não devem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa.

Enfim, no que se concerne à ausência de prestação de contas, ressalto que o documento de ID 314385392 - Pág. 2 evidencia que o Convênio nº 657735/2009 fora prorrogado até 08/07/2016 e o prazo de prestação de contas diferido para 06/09/2016, restando comprovado que

esse dever não recaía sobre NEODIR SAORIN, mas sim sobre VINICIUS DONNOVER GOMES.

Sem embargo, como os dados do SIMEC evidenciam que os recursos do convênio não foram totalmente repassados e inexistem informações quanto ao fim de vigência ou situação do convênio atualmente, não há como saber se a prestação de contas incumbia a VINICIUS DONNOVER GOMES ou à gestão subsequente (*disponível em: <https://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=8446> (<https://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=8446>)).*

Sob outra perspectiva, mesmo que houvesse comprovação da efetiva omissão do réu, seria defeso se deduzir, do contexto probatório da demanda, que a conduta se deu com o fim de ocultar irregularidades, nos moldes do exigido pelo art. 11, inciso VI, da LIA, notadamente, porque todas as provas das anomalias na execução do contrato foram veiculadas no SIMEC.

Consequentemente, depreende-se que VINICIUS DONNOVER GOMES não deve ser responsabilizado pelo ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da LIA.

Isso posto, ante os fundamentos expostos, verifico a existência de **conduta ilegal e dolosa** de NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES em causar danos ao erário, mediante o desvio de recursos repassados pelo FNDE no bojo do Convênio nº 657735/2009, razão pela qual a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92 é medida que se impõe.

Da mesma forma, a pessoa jurídica RAMOS & RAMOS LTDA deve ser responsabilizada pelo dano ao erário, vez que atestou a realização de obras não executadas e fora beneficiada pelos pagamentos indevidos.

II 3. Dosimetria das penas

Nos termos do art. 12 da LIA, "independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato".

Diante da importância das modificações operadas pela Lei nº 14.230/21 no referido artigo, trago à colação os parágrafos introduzidos no dispositivo legal supra:

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(destaquei)

No que concerne aos parâmetros a serem utilizados quando da dosimetria das penas, o art. 17-C, inciso IV, da LIA preconiza que o julgador deve considerar, *in verbis*:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

c) a extensão do dano causado; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

g) os antecedentes do agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Relativamente às penas, entendo que as sanções previstas pela Lei nº 14.230/21 têm aplicabilidade no presente caso, já que, como um todo, o regime sancionatório introduzido pela novel legislação é mais benéfico aos réus.

A teor do inciso II do art. 12 da LIA, os atos que importem prejuízo ao erário sujeitam o infrator às seguintes penas: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Primeiramente, compreendo que os requeridos não devem ser condenados a ressarcir o valor total repassado pelo FNDE para a realização do objeto do Convênio nº 657735/2009, uma vez que o percentual de execução de **0,69%** do empreendimento, ao que tudo indica, fora subsidiado com os recursos federais e, apenas pelos registros fotográficos colacionados ao feito, não há como se constatar a total ausência de funcionalidade dessa parcela da obra.

Destarte, como tal porcentagem corresponde ao valor de **R\$ 8.414,59 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme se extrai das informações do SIMEC (ID 314402877 - Pág. 32), essa quantia deve ser abatida do montante devido pelos réus.

Assim, considerando que NEODIR SAORIN autorizou o pagamento de **R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais)** e VINICIUS DONNOVER GOMES o valor de **R\$ 362.576,92 (trezentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, a quantia mencionada deve ser subtraída, de forma proporcional, do montante a ser ressarcido pelos réus, perfazendo, respectivamente, o total de: **R\$ 240.732,71 (duzentos e quarenta mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos)** e de **R\$ 358.369,63 (trezentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

Em observância ao estipulado no §2º do art. 17-C da LIA, julgo que NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES devem ser condenados a ressarcir metade dos prejuízos correlatos aos pagamentos por eles autorizados e a RAMOS & RAMOS LTDA o valor remanescente, tendo em vista que, após a instrução, averiguou-se que os ex-gestores atuaram em concurso com a pessoa jurídica, contribuindo equitativamente para o dano ao erário, nos limites das funções que lhes tocavam na execução ajuste.

Dessa forma, os requeridos devem ser condenados a ressarcir os seguintes valores ao FNDE, que deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal:

a) **NEODIR SAORIN**: R\$ 120.366,35 (cento e vinte mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos);

b) **VINICIUS DONNOVER GOMES**: R\$ 179.184,81 (cento e setenta e nove mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos); e

c) **RAMOS & RAMOS LTDA.**: R\$ 299.551,18 (duzentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Com relação à perda da função pública, destaco que o §1º do art. 12 da LIA teve a eficácia suspensa por decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 7236. Portanto, denota-se que a pena em comento pode abranger qualquer cargo exercido pelos réus atualmente.

Na espécie, ficou demonstrado que os requeridos, na condição de Prefeitos do Município de Goiatins-TO, concorreram para o desvio, apropriação e malbaratamento de verbas federais destinadas à educação, recursos com finalidade social de máxima importância, condutas que repercutem, diretamente, sobre o direito fundamental de crianças, especialmente as da camada mais carentes da população.

À vista disso, denota-se que NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES não possuem idoneidade moral compatível a que se espera de qualquer agente público, pelo que a perda da função pública é medida que se impõe.

O mesmo fundamento justifica a suspensão dos direitos políticos dos réus por período razoável, como forma de proteção ao bom funcionamento da Administração Pública.

Portanto, tendo em vista a intensidade da culpabilidade dos ex-getores, aquilatada a partir do montante indevidamente autorizado para o pagamento da RAMOS & RAMOS LTDA, das circunstâncias em que as contraprestações se deram e do lapso temporal em que ocorreram as condutas, compreendo que os direitos políticos de NEODIR SAORIN devem permanecer suspensos por **4 (quatro) anos** e de VINICIUS DONNOVER GOMES por **6 (seis) anos**.

O pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano também deve ser imposto a NEODIR SAORIN, VINICIUS DONNOVER GOMES e à RAMOS & RAMOS LTDA, como forma de servir de desestímulo na reiteração da conduta ilícita, diante das graves violações que ensejaram prejuízo de grande monta ao erário.

Igualmente, a pena de proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário deve ser cominada, **pelos mesmos períodos alhures referidos**, a NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES, bem como à RAMOS & RAMOS LTDA pelo prazo de **9 (nove anos)**, já que a pessoa jurídica foi a beneficiária dos desvios e por ser inegável que todos eles comprometeram, de maneira significativa, políticas públicas voltadas à educação infantil, provocando consequências danosas à população do Município de Goiatins-TO.

Levando-se em consideração que os atos ímprobos foram praticados mediante a concretização de graves irregularidades, consoante, exaustivamente, deduzido no capítulo antecedente, deflui-se que a sanção de proibição de contratar com a administração pública deve extrapolar os limites do Município de Goiatins-TO, e ter repercussão estadual (Tocantins), como forma de evitar que outros municípios sejam lesados por condutas análogas às evidenciadas no transcórrer desta ação (art. 12, §4º, da LIA).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar NEODIR SAORIN, VINICIUS DONNOVER GOMES e a pessoa jurídica RAMOS & RAMOS LTDA-ME como incurso nas condutas do art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92.

Por consequência, **CONDENO** os referidos réus:

a) a ressarcir o FNDE pelos prejuízos ocasionados em função da inexecução parcial do Convênio nº 657735/2009, considerando o valor de **R\$ 599.102,34 (quinhentos e noventa e nove mil cento e dois reais e trinta e quatro centavos)**, a ser devidamente atualizado, da seguinte forma, nos termos do §2º do art. 17-C da LIA:

a 1.) NEODIR SAORIN: R\$ 120.366,35 (cento e vinte mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos);

a 2.) VINICIUS DONNOVER GOMES: R\$ 179.184,81 (cento e setenta e nove mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos); e

a 3.) RAMOS & RAMOS LTDA.: R\$ 299.551,18 (duzentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

(i) Da reparação do dano deverá ser deduzido eventual ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos (§6º, art. 12, da LIA).

(ii) Sobre os valores deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso, nos moldes do art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 43 e nº 54 do STJ (data de cada um dos pagamentos indevidos), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) à perda de qualquer cargo público ou função pública ocupada atualmente (**NEODIR SAORIN e VINICIUS DONNOVER GOMES**);

c) ao pagamento de multa civil no valor respectivo ao dano acarretado aos cofres públicos por cada um dos sentenciados (“**item a**”), atualizada nos termos supra referidos (**ii**);

d) à penalidade de proibição de contratar com o poder público estadual (Tocantins) ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de:

d 1.) quatro anos, quanto a **NEODIR SAORIN**;

d 2.) seis anos, quanto a **VINICIUS DONNOVER GOMES**; e

d 3.) nove anos, quanto a **RAMOS & RAMOS LTDA.**

e) e à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de:

e 1.) quatro anos, em relação a **NEODIR SAORIN**; e

e 2.) seis anos, em relação a **VINICIUS DONNOVER GOMES.**

Condeneo **NEODIR SAORIN, VINICIUS DONNOVER GOMES** e a **RAMOS & RAMOS LTDA** ao pagamento das custas (art. 23-B, §1º, da LIA).

Sem honorários advocatícios (art. 23-B, §2º, da LIA).

Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria: a) **inclua** o registro da suspensão dos direitos políticos no Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP, consoante Provimento nº 4/2017 do TRE/TO e Resolução Conjunta nº 6/2020 do CNJ e TSE; b) **registre** a sanção imposta no item "d" no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846/13, observada a limitação territorial correspondente ao Estado do Tocantins; c) **registre** a sentença em epígrafe nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e d) **intime** o MPF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o local onde os réus exercem função ou cargo público atualmente, **comunicando**, em seguida, ao órgão ou pessoa jurídica a cominação da pena do “item b”, para fins de cumprimento.

Proceda-se, imediatamente, à exclusão dos registros de indisponibilidade dos bens de **DIVINO RAMOS RODRIGUES** e **VALDIVINO RAMOS RODRIGUES**, realizados no CNIB e no RENAJUD, bem como **à devolução** dos valores eventualmente constrictos por meio do BACENJUD, **intimando-os** para informar os dados das contas correntes para fins de transferência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **oficie-se** a CEF para transferência dos valores no prazo de 5 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

16/04/2023 20:28:34

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2303201645257060000

IMPRIMIR

GERAR PDF